



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902626/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.271 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Mesmo comprovando-se, ao longo do processo, que parte das glosas referentes a IRRF promovidas no despacho decisório estavam incorretas, ainda assim apurou-se IRPJ a pagar ao final do ano-calendário, e não saldo negativo, razão pela qual não é possível a homologação da declaração de compensação - DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem origem na declaração de compensação (DCOMP) nº 19309.64224.210907.1.7.02-8948 (e-fl. 113 e ss.), onde o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 659.920,50.

A autoridade fiscal, entretanto, verificou que do IRRF no valor de R\$ 7.471.261,29 deduzido do IRPJ devido no ano-calendário de 2002, apenas o valor de R\$ 5.910.773,81 foi confirmado.

Isso posto, como a diferença entre esses valores (R\$ 1.560.487,48) é superior ao valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (R\$ 659.920,50), a autoridade não homologou a DCOMP sob exame, por inexistência do direito creditório nela informado.

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 2 e ss.), a DRJ de origem julgou-a improcedente (e-fl. 260 e ss.), sob o argumento de que, mesmo (i) reconhecendo-se integralmente o valor do IRRF contido nos documentos juntados pelo sujeito passivo (e-fl. 36 e ss.), bem como (ii) reconhecendo-se de ofício outros valores de IRRF não admitidos no despacho decisório, **ainda assim** constatou-se a existência de IRPJ a pagar ao final do ano-calendário de 2002, e não saldo negativo de IRPJ.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 274 e ss.), onde repete as alegações expostas na manifestação de inconformidade (com exceção da ilegalidade na cobrança de juros de mora, não alegada no recurso), inclusive quanto ao pedido alternativo para conversão do julgamento em diligência " *a fim de que a autoridade administrativa possa constatar as retenções sofridas pela Recorrente, confirmando-se integralmente a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ*".

Não foram apresentados novos documentos quando da interposição do recurso, mas apenas pedido para juntada posterior de provas, as quais, até o momento, não foram apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, com exceção da alegação de ilegalidade na cobrança de juros de mora, que não consta do presente recurso, as demais alegações são meras repetições daquelas expostas na manifestação de inconformidade. Ademais, também como relatado acima, o sujeito passivo não juntou novos documentos quando da interposição do recurso, e nem em momento posterior.

Isso posto, por estar de acordo com os fundamentos expostos no acórdão recorrido, e com fundamento no **art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015**¹, passo a transcrever, como razões de decidir, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

¹ Regimento Interno do CARF:

"Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

Voto

(...)

Pedido de Diligência.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja vista nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Assim, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto n.º 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível para o julgamento da lide.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

(...)

No Despacho Decisório – Análise do Crédito (fls. 212 e 213), consta que não foram confirmados integralmente os valores de retenção na fonte declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, efetuado pelas fontes pagadoras listadas, conforme quadro a seguir:

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.208/0001-00	1708	892,75	201,60	691,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.070.698/0001-11	1708	25.657,89	8.388,78	17.269,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.082.024/0001-37	1708	39.593,52	18.725,26	20.868,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.309.542/0001-40	6147	87,77	0,00	87,77	Retenção na fonte não comprovada
00.330.845/0001-45	1708	3.272,35	3.117,10	155,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.357.038/0001-16	1708	17.557,23	17.557,22	0,01	Retenção comprovada em DIRF
00.394.452/0271-33	6147	2.592,64	859,33	1.733,31	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.528/0005-16	6190	2.243,38	1.405,55	837,83	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.414.607/0001-18	6190	73.902,12	66.075,07	7.827,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
100.509.018/0001-13	6190	2.846.690,64	1.348.933,75	1.497.756,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.425.787/0001-04	8045	736,96	0,00	736,96	Retenção na fonte não comprovada
01.550.586/0001-20	1708	138,72	37,50	101,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.270.669/0001-29	1708	3.272,35	87,77	3.184,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.331.492/0001-23	1708	69,53	46,35	23,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.332.962/0001-44	1708	10,99	7,33	3,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.337.949/0001-07	1708	22,28	14,86	7,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.340.817/0001-34	1708	85,45	56,97	28,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.341.506/0001-90	1708	140,84	93,89	46,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
32.121.162/0001-74	1708	1.458,01	1.390,50	67,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.719.485/0001-27	1708	1.840,78	721,63	1.119,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0001-03	1708	153.114,93	152.305,07	809,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.503.129/0001-00	8045	1.225,42	0,00	1.225,42	Retenção na fonte não comprovada
59.456.277/0001-76	1708	2.490,42	2.485,93	4,49	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.898.723/0063-84	3426	6.171,21	269,24	5.901,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		3.183.268,18	1.622.780,70	1.560.487,48	

a) Consulta ao sistema DIRF

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)"

Consulta efetuada no sistema DIRF (fl. 132 a 259), realizada em agosto de 2019, confirmou retenções nos códigos de receita 1708, 3426, 5706, 6147, 6175, 6190, 6800 e 8045 no valor total de **R\$ 6.208.814,16**, conforme demonstrado a seguir:

CÓDIGO DE RECEITA	RENDIMENTO BRUTO	IRRF PASSÍVEL DE SER UTILIZADO
1708	27.232.593,08	409.904,38
3426	316.103,48	63.172,88
5706	206,34	30,91
6147	250.846,73	3.010,16
6175	176,00	4,22
6190	114.613.979,31	5.501.471,01
6800	1.135.871,08	227.174,147
8045	269.761,75	4.046,45
TOTAL	143.819.537,77	6.208.814,16

Os códigos de receita 6147, 6175 e 6190 fazem parte do grupo "Retenção Conjunta de IRPJ e Contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas – sobre rendimentos conforme tabela de códigos e percentuais específicos". As alíquotas aplicadas sobre o rendimento bruto, para cada código de receita é de, respectivamente, 1,2%, 2,40% e 4,80%. (g.n.)

Considerando que no Despacho Decisório haviam sido confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 5.910.773,81, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 298.040,35** (R\$ 6.208.814,16- R\$ 5.910.773,81).

a) Documentos apresentados

No caso em análise, a contribuinte traz demonstrativos e documentos no intuito de comprovar a totalidade das retenções declaradas no PER/DCOMP (fls. 36 a 56). (g.n.)

A análise efetuada encontra-se consolidado no quadro a seguir:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	DIRF		DOCS. CONTRIB		VALOR CONFIRMADO DOCS. CONTRIB (B - A)	Fls.
		IMPOSTO RETIDO (A)	PASSÍVEL SER UTILIZADO	IMPOSTO RETIDO (B)	PASSÍVEL SER UTILIZADO		
00.509.018/0001-13	6190	2.217.501,87	106.440,09	2.604.859,64	125.033,26	18.593,17	36
00.509.018/0001-13	6147	116,94	1,40	2.473.947,33	29.687,37	29.685,97	37
29.979.036/0001-40	6190	4.770.320,68	228.975,39	7.142.007,00	342.816,34	113.840,95	38 a 50
04.196.645/0001-00	6190	261.237,16	12.539,38	33.942,06	1.629,22	0,00	51 a 56
TOTAL		7.249.176,65	347.956,26	12.254.756,03	499.166,19	162.120,09	

No caso da fonte pagadora de CNPJ nº 04.196.645/0001-00, as retenções na fonte demonstradas por meio dos documentos apresentados pela contribuinte, hábeis a comprovar as retenções declaradas no PER/DCOMP, já foram contempladas na consulta efetuada ao sistema DIRF, de modo que não resta valor a ser reconhecido neste Acórdão. (g.n.)

Em relação às demais fontes pagadoras, as retenções na fonte confirmadas por meio dos documentos apresentados pela interessada totalizam R\$ 499.166,19. (g.n.)

c) Total de retenção na fonte reconhecida

Portanto, por meio deste Acórdão o valor total de retenção na fonte de IRPJ reconhecido é de **R\$ 797.206,54** (R\$ 298.040,35 + R\$ 499.166,19).

d) Novo cálculo do saldo negativo de IRPJ

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período foi de **R\$ 17.981,79**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	6.811.340,78
(-) Retenção na Fonte (Despacho Decisório)	5.910.773,81
(-) Retenção na Fonte (Acórdão)	797.206,54
(=)IRPJ a pagar	103.360,43

Portanto, de acordo com a análise realiza no presente Acórdão, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002), mas IRPJ a pagar no valor de R\$ 103.360,43. (g.n.)

Destaca-se que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

(...)

Tendo em vista todo o exposto, com base nos argumentos acima expostos, que adoto como razões de decidir, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto